



PROCESSO Nº 004/2026 – DISPENSA ELETRÔNICA Nº 003/2026

Objeto: Contratação de serviços especializados para prestação de serviços de Assessoria de Comunicação e Eventos, com o objetivo de planejar, executar, monitorar e avaliar ações comunicacionais e eventos institucionais do Conselho Regional de Psicologia da 13ª Região – CRP13/PB, em conformidade com as diretrizes do Sistema Conselhos de Psicologia, princípios éticos da profissão e legislação vigente aplicável às autarquias públicas

Empresa: 21.563.391 AMANDA FALCAO EVANGELISTA DANTAS

Interessado: Conselho Regional de Psicologia Décima Terceira Região (CRP-13)

PARECER JURÍDICO CRP-13/PB Nº 08/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO PARA O CRP-13. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PREVISÃO DO INCISO II DO ART. 75 DA LEI DE LICITAÇÕES. PROSSEGUIMENTO DA CONTRATAÇÃO. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO E HOMOLOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico realizada pela Agente de Contratação do Conselho Regional de Psicologia 13ª Região – CRP13 a esta Assessoria Jurídica referente ao PROCESSO Nº 004/2026 – DISPENSA ELETRÔNICA Nº 003/2026, que trata da LICITAÇÃO MODALIDADE DISPENSA destinada à contratação de serviços especializados para prestação de serviços de Assessoria de Comunicação e Eventos, com o objetivo de planejar, executar, monitorar e avaliar ações comunicacionais e eventos institucionais do Conselho Regional de Psicologia da 13ª Região – CRP13/PB, em conformidade com as diretrizes do Sistema Conselhos de Psicologia, princípios éticos da profissão e legislação vigente aplicável às autarquias públicas, a ser fornecido pela empresa 21.563.391 AMANDA FALCAO EVANGELISTA DANTAS, registrada no 21.563.391/0001-22.

Até o momento deste parecer, os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos de acordo com o art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, no que importa à presente análise, como o documento de formalização de demanda (DFD), estudo técnico preliminar (ETP), análise de risco, certidões de regularidade fiscal da contratada, aviso e justificativa da dispensa e autorização da autoridade



competente, bem como proposta do fornecimento dos serviços.

Eis o relatório necessário. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente – Da Profundidade e Extensão da Presente Análise

Inicialmente, importante evidenciar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, tendo como referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe, nos termos do art. 53, *caput* e incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a seguir transcritos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

A função desta Assessoria Jurídica é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada.

O exame desta Assessoria em Licitações se dá nos termos do art. 72, III, da Lei Federal nº 14.133/2021, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira, orçamentária ou de conveniência e oportunidade, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão. Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF – Supremo Tribunal Federal, a função do parecer jurídico “(...) é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades.” (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado em DJe-120, 05/06/2019).

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado (quando existente), tenham



sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Ressalta-se que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, tampouco de atos já praticados, cabendo a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de atuação.

Finalmente, salienta-se que determinadas observações são feitas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

2.2. Da Dispensa do Procedimento de Licitação

É sabido que as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, respeitando-se os princípios que regulam a licitação, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e do art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a seguir transcritos:

Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da



segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Por sua vez, o CRP-13, autarquia federal, como reconhecido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 641/DF (Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 11/12/91), possui autonomia administrativa, financeira e deve obediência aos ditames da Lei Federal nº 14.133/2021, que fixa normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Os presentes autos se relacionam a procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública, que tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa, por meio de critérios objetivos e impessoais, visando a celebração de contrato relacionado a Contratação de Prestação de Serviços de Assessoria de Comunicação que atendam às necessidades do CRP-13.

De acordo com o Termo de Referência, tal aquisição deve ser feita no valor total máximo anual de R\$ 31.758,00 (trinta e um mil, setecentos e cinquenta e oito reais), o que resulta em um valor mensal máximo de R\$ 2.646,50 (dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos).

Trata-se, portanto, de caso típico de dispensa de licitação, tendo em vista que não se cuida de inexigibilidade de licitação, mas aquisição de prestação de serviços com aplicação do art. 75, inciso II e vedação do art. 74, inciso III, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c art. 1º e anexo do Decreto Federal nº 12.807, de 29/12/2025, a seguir transcritos:

Lei Federal nº 14.133/2021

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (Grifou-se)

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Decreto Federal nº 12.807/2025

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133,



de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

(...)

ANEXO

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133,
DE 1º DE ABRIL DE 2021

(...)

DISPOSITIVO: Art. 75, *caput*, inciso II – VALOR ATUALIZADO: R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)

No presente caso, restou formalizada a demanda para contratação de pessoa jurídica cujo julgamento foi realizado pelo menor preço por lote dentre as propostas ofertadas na plataforma eletrônica da empresa LICITANET (<https://licitanet.com.br/>), com data da sessão marcada em 13/02/2026.

Assim, após a referida sessão, sagrou-se com a melhor proposta, no valor anual de R\$ 31.740,00 (trinta e um mil, setecentos e quarenta reais) a empresa 21.563.391 AMANDA FALCAO EVANGELISTA DANTAS, registrada no CNPJ nº 21.563.391/0001-22.

O Termo de Referência assim narrou a justificativa da contratação:

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

2.1. Da motivação do procedimento

2.1.1. A presente contratação tem como finalidade a contratação de serviços especializados para prestação de serviços de Assessoria de Comunicação e Eventos, com o objetivo de planejar, executar, monitorar e avaliar ações comunicacionais e eventos institucionais do Conselho Regional de Psicologia da 13ª Região – CRP13/PB, em conformidade com as diretrizes do Sistema Conselhos de Psicologia, princípios éticos da profissão e legislação vigente aplicável às autarquias públicas.

2.1.2. O CRP-13/PB exerce função pública de relevante interesse social, sendo responsável pela orientação, fiscalização e disciplina do exercício profissional da Psicologia, o que exige comunicação clara, acessível, transparente e tempestiva com a categoria profissional, com instituições parceiras e com a sociedade em geral. Nesse contexto, a assessoria de comunicação configura-se como instrumento estratégico para garantir a publicidade dos atos administrativos, a disseminação de informações de interesse público e o fortalecimento da imagem institucional do CRP-13.

2.1.3. A dinâmica das atividades desenvolvidas pelo CRP-13, marcada pela realização frequente de eventos institucionais, reuniões, campanhas, ações fiscalizatórias e deliberações acompanhamento permanente, produção de conteúdos em tempo oportuno e divulgação em tempo real, o que requer atuação técnica especializada, com presença institucional e integração direta à rotina



administrativa do CRP-13.

2.1.4. Dessa forma, a aquisição dos equipamentos é indispensável para assegurar a continuidade, a eficiência e a modernização dos serviços prestados, garantindo melhor estrutura de comunicação, suporte administrativo e atendimento à categoria profissional.

2.1.5. Além disso, a inexistência de estrutura interna suficiente para absorver, de forma eficiente e contínua, todas as demandas comunicacionais reforça a necessidade da contratação de serviços especializados, capazes de garantir padronização da linguagem institucional, observância dos princípios éticos da profissão, acessibilidade comunicacional e alinhamento às diretrizes do Sistema Conselhos de Psicologia.

2.1.6. Dessa forma, a contratação ora proposta mostra-se necessária e adequada para assegurar maior eficiência administrativa, transparência das ações institucionais, fortalecimento da comunicação com a categoria profissional e atendimento ao interesse público, estando plenamente alinhada aos princípios que regem a Administração Pública.

De acordo com o ETP nº 004/2026, a necessidade desse serviço se deu pelas seguintes justificativas:

1) DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO/AQUISIÇÃO

1.1 A necessidade da contratação de serviços especializados para prestação de serviços de Assessoria de Comunicação e Eventos, com o objetivo de planejar, executar, monitorar e avaliar ações comunicacionais e eventos institucionais do Conselho Regional de Psicologia da 13ª Região – CRP13/PB, em conformidade com as diretrizes do Sistema Conselhos de Psicologia, princípios éticos da profissão e legislação vigente aplicável às autarquias públicas.

1.2 A contratação tem por objetivo assegurar o planejamento, execução, monitoramento e avaliação das ações comunicacionais e dos eventos institucionais promovidos pelo CRP-13, garantindo transparência, acesso à informação, fortalecimento da imagem institucional e qualificação da interlocução com profissionais da Psicologia, instituições e sociedade.

1.3 A comunicação institucional constitui instrumento estratégico para o cumprimento da função pública exercida pelo CRP-13, especialmente no que se refere à orientação, fiscalização e disciplinamento do exercício profissional, bem como na divulgação de normativas, posicionamentos institucionais, campanhas educativas e ações administrativas.

1.4 A organização e realização de eventos institucionais, formativos e administrativos também demandam planejamento técnico especializado, assegurando adequada execução, acessibilidade, registro institucional e alcance do público-alvo.

2) CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES – PROBLEMÁTICA ATUAL

2.1 O Conselho Regional de Psicologia da 13ª Região (CRP-13), autarquia federal responsável pela orientação, fiscalização e regulamentação do exercício profissional da Psicologia no Estado da Paraíba, desenvolve diversas atividades institucionais que demandam comunicação contínua, estratégica e acessível à categoria profissional e à sociedade.

2.2 A comunicação institucional constitui instrumento essencial para assegurar a transparência das ações administrativas, a divulgação de orientações técnicas e éticas, o



fortalecimento da relação com as(os) profissionais da Psicologia e a promoção de informações de interesse público, contribuindo para o cumprimento da missão institucional do CRP-13.

2.3 Nos últimos anos, o CRP-13 vem ampliando suas ações institucionais, incluindo campanhas educativas, atividades formativas, eventos científicos, reuniões ampliadas, atividades das comissões temáticas e ações de fiscalização, o que elevou significativamente a demanda por serviços especializados de comunicação e organização de eventos.

2.4 Nesse contexto, a experiência contratual anterior evidenciou limitações operacionais relacionadas à dinâmica de atendimento, à necessidade de maior integração com as atividades institucionais e à agilidade na cobertura e divulgação das ações do CRP-13, fatores que impactaram a eficiência da comunicação institucional e o acompanhamento em tempo oportuno das atividades desenvolvidas.

2.5 Além disso, observa-se que a crescente utilização de mídias digitais e canais institucionais exige atuação técnica especializada, planejamento estratégico, monitoramento de indicadores de desempenho comunicacional e produção contínua de conteúdos institucionais padronizados e alinhados às normativas do Sistema Conselhos de Psicologia.

2.6 Destaca-se ainda que o CRP-13 possui atuação descentralizada, com sede e subedes em diferentes regiões do Estado, bem como realiza eventos e ações institucionais em todo o território paraibano, o que demanda suporte técnico estruturado para garantir uniformidade comunicacional, registro institucional e ampla divulgação das atividades.

2.7 Dessa forma, verifica-se a necessidade de contratação de empresa especializada para prestação integrada de serviços de Assessoria de Comunicação e Assessoria de Eventos, visando assegurar maior eficiência administrativa, fortalecimento da comunicação institucional, transparência das ações do Conselho e adequado suporte às demandas estratégicas da autarquia.

Nesse diapasão, o CRP-13 optou por realizar a dispensa de licitação em razão da contratação pretendida ter o valor total dentro do limite conforme estabelecido pela legislação vigente, o que permite a dispensa do processo licitatório sem prejuízo da conformidade legal e da eficiência administrativa, considerando ainda a autorização da Presidência desse Conselho. Veja-se:

Diante das informações e justificativas apresentadas, a demanda descrita no DFD nº 004/2026 fica formalizada e aprovada, estando apta para ser executada conforme os termos estabelecidos por Lei de Nº 14.133/2021.

Dessa forma, este Conselho realizou as seguintes atuações:

- a)** instauração de processo administrativo de dispensa;
- b)** apresentou a justificativa pela contratação direta de terceiro, com fundamento correto no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021;
- c)** informou as razões pela escolha deste terceiro;
- d)** manifestou-se sobre o critério que conduziu à definição dos preços dos



serviços.

Conforme já exposto, o CRP-13 descreveu bem a necessidade administrativa e buscou soluções que tivessem o potencial de atendê-la e definiu os valores estimados com base em pesquisa de preços realizada no Banco de Preços, ferramenta amplamente utilizada pela Administração Pública para consulta de valores praticados no mercado e em contratações similares, assegurando maior confiabilidade, transparência e aderência à realidade mercadológica, com estimativa encontrando-se abaixo do limite estabelecido para a dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Portanto, restam demonstradas todas as condições necessárias para a presente dispensa, sendo elas compatíveis com a Lei Federal nº 14.133/2021 e jurisprudência vigente.

Por fim, cumpre mencionar ainda que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, uma vez que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

2.3. Da habilitação jurídica e da regularidade fiscal

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 68 da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.



Constata-se que, após o encaminhamento da documentação da pessoa jurídica 21.563.391 AMANDA FALCAO EVANGELISTA DANTAS, registrada no CNPJ nº 21.563.391/0001-22, verificou-se o atendimento às exigências do Termo de Referência e da Lei Federal nº 14.133/2023, demonstrando a habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme documentação constante dos autos, ressaltando a necessidade de atualização e conferência acerca da validade das Certidões Negativas quando da efetiva contratação da empresa, **as quais encontram-se em dia até a presente data.**

É importante evidenciar no presente caso que a CNAE (Classificação Nacional das Atividades Econômicas) constante no comprovante de inscrição e de situação cadastral do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como o objeto da licitante indicado em seu contrato social, comprova a compatibilidade do objeto licitado com a atividade econômica principal da empresa licitante, qual seja: Edição de jornais diários.

E, em caso de diferença entre a atividade econômica da empresa e o objeto da licitação, eis o posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU), veja-se:

“O CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo do contrato social.” (Acórdão nº 42/2014, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman).

Além disso, conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho (em Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553) "*(...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação*".

Nesse aspecto, a empresa apresentou atestados de capacidade técnica que comprovam sua experiência na execução de serviços semelhantes ou idênticos ao objeto desta licitação junto a outros órgãos públicos, como o Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná, Consortio de Saneamento Básico Central de Minas – CORESAB de Corinto/MG, Município de Nantes/SP, Município de Ocaçu/SP, Município de Barra do Turvo, Conselho Regional de Odontologia de Sergipe – CRO/SE, Câmara Municipal de Jambeiro/SP e Município de Vitória Brasil/SP.

Nesse aspecto, a empresa apresentou atestado de capacidade técnica que comprova sua experiência na prestação de serviços idêntico ao objeto desta licitação junto a este próprio Conselho Regional de Psicologia da Décima Terceira Região –



CRP/13, no período de 2019 a 2022, executando na época as seguintes atividades:

- a) Confecção de textos e peças jornalísticas;
- b) Produção e divulgação de releases para veículos de comunicação;
- c) Divulgação institucional nos meios de comunicação;
- d) Coordenação e agendamento de entrevistas;
- e) Divulgação e acompanhamento de eventos do CRP-13;
- f) Produção do jornal informativo;
- g) Atualização de conteúdos informativos para o site institucional;
- h) Produção do programa “Fala em” para TV, jornais ou rádio;
- i) Postagens em redes sociais (Facebook e Instagram), incluindo alimentação das
- j) plataformas e respostas aos internautas;
- k) Cobertura de eventos (fotografias e postagens);
- l) Produção de informativos e vídeos institucionais simples;
- m) Organização e apoio na execução de eventos;
- n) Produção de campanhas institucionais;
- o) Produção de relatórios semestrais das atividades do CRP-13;
- p) Atuação em cerimonial de eventos;
- q) Revisão de publicações institucionais;
- r) Participação em reuniões semanais para definição de estratégias de comunicação;
- s) Acompanhamento da produção de artes de divulgação e demais materiais de interesse do contratante.

Além disso, apresentou as seguintes documentações referentes à formação acadêmica de sua representante legal: Diploma de Bacharela em Comunicação Social, Certificado de Pós-Graduação Lato Sensu em Telejornalismo e Diploma de Mestra em Jornalismo.

Ainda sobre a habilitação da empresa licitante, verificou-se que a mesma **não** apresenta **sanção** no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União, conforme consulta no link <https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta/?paginacaoSimples=true&tamanhoPagina=&offset=&direcaoOrdenacao=asc&cpfCnpj=21563391000122&colunasSelecionadas=linkDetalhamento%2Ccadastro%2CcpfCnpj%2CnomeSancionado%2CufSancionado%2Corgao%2CcategoriaSancao%2CdataPublicacao%2CvalorMulta%2Cquantidade>.

3. CONCLUSÃO

Diante ao exposto, opina-se pelo **prosseguimento** da presente licitação na modalidade dispensa, que deu origem ao processo nº 004/2026, para fins de homologação e adjudicação para contratação da pessoa jurídica habilitada 21.563.391 AMANDA FALCAO EVANGELISTA DANTAS, registrada no CNPJ nº



21.563.391/0001-22, destinada à contratação de serviços especializados para prestação de serviços de Assessoria de Comunicação e Eventos, com o objetivo de planejar, executar, monitorar e avaliar ações comunicacionais e eventos institucionais do Conselho Regional de Psicologia da 13ª Região – CRP13/PB, em conformidade com as diretrizes do Sistema Conselhos de Psicologia, princípios éticos da profissão e legislação vigente aplicável às autarquias públicas, no valor total anual de R\$ 31.740,00 (trinta e um mil, setecentos e quarenta reais), o que resulta em um valor mensal de R\$ 2.645,00 (dois mil, seiscentos e quarenta e cinco reais), nos termos da proposta de 13/02/2026 apresentada pela empresa, pois está de acordo com as exigências legais, especialmente o inciso III do art. 72 e inciso II do art. 75, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Dessa forma, deve o CRP-13 publicar, em diário oficial, as informações que a Lei de Licitações exige (parágrafo único do art. 72), de modo que sejam divulgadas e mantidas à disposição do público em sítio eletrônico oficial, especialmente o extrato decorrente do contrato, competindo ao Plenário aprovar os termos do contrato a ser assinado, nos termos do inciso VIII do art. 7º do Regimento Interno do CRP-13.

Por fim, é importante evidenciar que o posicionamento adotado neste Parecer Jurídico é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade, ou seja, é uma manifestação opinativa e não vinculativa à decisão final da autoridade competente.

É o parecer jurídico, salvo melhor juízo.

Às considerações do órgão solicitante para conhecimento e adoção dos trâmites de praxe.

João Pessoa/PB, 23 de fevereiro de 2026.

Joel Ramalho Ventura

Assessoria Jurídica do CRP-13/PB
OAB/PB nº 16.048